



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COLENDIA COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DE CERES - GOIÁS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 042/2024

Reavel Veiculos Ltda, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº 30.260.538/0001-04, I.E. nº 10.724.767-4, sediada à Rua C-180, número 176, quadra 617, lote 19/20 Bairro Nova Suíça, CEP: 74.280-090, Goiânia - Goiás, vem por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, interpor

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo interposto por **Bellan Veículos Especiais Ltda**, já qualificada no referido processo licitatório, pelas razões e fundamentos que passa a expor.

1. DAS PRELIMINARES

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

O prazo de interposição das contrarrazões ao recurso administrativo é de 3 (três) dias úteis, conforme disposição do § 4º¹ do art. 165 da lei nº 14.133/2021, a partir da data de intimação ou divulgação do recurso. Tendo sido aberto prazo (intimação) para contrarrazões no dia 11.11.2024, iniciando contagem no dia 12.11.2024, o prazo se esgota no dia 14.11.2024, sendo portanto o presente instrumento, tempestivo.

2. DOS FATOS

De modo bastante objetivo, a recorrente afirma que a recorrida teria infringido algumas disposições do edital, concernentes a apresentação de laudos técnicos (ensaio de ancoragem, ensaio de flamabilidade), apresentação de Certificado de Capacitação Técnica (CCT) para comprovação de comprimento do veículo e por fim, contestou a titularidade dos laudos apresentados.

De fato, por mera falha técnica irrisória, a recorrida apresentou laudos divergentes, **mas no entanto, não violou qualquer exigência ou disposição do edital, uma vez que a apresentação destes documentos se refere ao momento da entrega do veículo.**

¹ § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.



Para melhor verificação, restam verificadas as disposições do edital atinentes a cada um dos laudos.

- Junto com a Entrega do Veículo: - Ensaio de flamabilidade de acordo com "Resolução CONTRAN N 498/14 – Dispõe sobre requisitos aplicáveis aos materiais de revestimento interno do habitáculo de veículos automotores nacionais e importados" em nome da empresa transformadora;	- Junto à entrega do Veículo: - Ensaio de ancoragem do cinto de segurança dos bancos laterais conforme portaria 190/09 e NORMA ABNT 14.561/2000, em nome da empresa transformadora conforme Portaria 990/2022 Art. 12;
--	---

- ACOMPANHADO JUNTO COM A ENTREGA DO VEÍCULO:

- Comprovante de Capacitação Técnica (CCT), conforme [Portaria 142 de 26/2019 INMETRO](#), caso esteja vencido apresentar junto o Comprovante de Sistema de Gestão de Qualidade, conforme "[Portaria 190/2009](#)".

- Certidão de adequação a legislação do trânsito (CAT), [Portaria DENATRAN 190/2009](#), correspondendo ao veículo ofertado na proposta comercial.

Desse modo, tem-se a própria disposição do edital, quanto ao dever de apresentação dos laudos e CCT apenas no momento de entrega do veículo. Ou seja, o edital autoriza que tais documentos sejam apresentados no momento de entrega do veículo, não sendo possível desclassificar a empresa recorrida por mera falha técnica irrisória e nem mesmo por questão que ainda nem teria ocorrido, uma vez que o instrumento convocatório lhe autoriza a apresentar documentação na fase de execução do objeto.

Para eliminar qualquer insegurança jurídica ou afastar os vícios meramente conjecturados pela recorrente, e em respeito ao princípio da eventualidade, é oportuno abordar a questão em um cenário hipotético em que, de fato, houvesse irregularidades na proposta da recorrida, Reavel Veículos Ltda.

Ainda que esse fosse o caso, pequenos equívocos poderiam ser sanados, conforme previsto em licitações, desde que não comprometam a integridade do processo ou o atendimento aos requisitos essenciais do edital.

2.1 PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - DILIGÊNCIAS

Caso seja a falha técnica cometida, considerada um vício, destaca-se que são erros sanáveis, passíveis de correção e até mesmo diligências a serem instauradas pela comissão de contratações.

O processo licitatório em seu aspecto teleológico deve se orientar com base na formalidade moderada e razoabilidade administrativa, além de todo o aparato principiológico que vincula a atuação de agentes públicos competentes pelas aquisições públicas.



Portanto, toda a documentação juntada de forma equivocada, mesmo podendo e devendo ser apresentado ao ente contratante apenas no momento da entrega, poderia ser corrigida agora, ainda em fase recursal ou antes do julgamento, a fim de promover o saneamento de eventuais vícios encontrados, que são plenamente sanáveis, pelas razões já aduzidas.

É simples a conclusão a qual se chega, uma vez que a recorrida aufere com facilidade, comprovação de sua aptidão técnica, tendo se habilitado de maneira devida, detendo ainda, a melhor e mais vantajosa proposta ao interesse público.

Caso a autoridade julgue necessário, poderá se firmar em diligência simples para obtenção de documentação pertinente a até mesmo para comprovação da qualificação técnica da proposta ofertada pela recorrida, de modo a afastar qualquer insegurança ou confusão gerada pelo recurso.

A instauração de diligência depende de dois elementos: que os erros sejam sanáveis e que não haja prejuízo à competitividade. Explicando, o fato de haver correção ou correção de documentação por parte da recorrida, não é capaz de desconstituir a higidez processual, uma vez que pela jurisprudência, o pregoeiro e a comissão de contratações devem sempre se orientar no sentido de garantir proposta vantajosa ao interesse público, tendo o Tribunal de Contas da União (TCU)² e até mesmo o Superior Tribunal de Justiça (STJ)³ proferido julgamentos em que a diligência é tida como ato vinculado e obrigatório ao pregoeiro, uma vez que este atua em prol do interesse público e não pela discricionariedade absoluta ou formalismo excessivo.

Assim, o presente instrumento contrarrazoante destaca o imprescindível dever de saneamento (caso sejam considerados como vícios os equívocos irrisórios cometidos pela recorrida) da documentação técnica, a fim de coibir prejuízos ao erário público, que poderá perder a melhor e mais vantajosa proposta por arbitrariedades argumentadas pela recorrente que não chega a fazer devida exposições sobre atos de improbidade administrativa.

2.2 DA TITULARIDADE DE DOCUMENTO TÉCNICO

O recurso segue informando que a empresa recorrida teria apresentado documento com titularidade distinta do que pede o edital, utilizando a seguinte a redação em citação da disposição do texto:

² TCU - ACÓRDÃO Nº 2.231/2006 - 2ª CÂMARA

³ STJ - REL. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO - MS 5418 / DF - FONTE: DJ 01.06.1998 P.24.



"Ensaio de flamabilidade de acordo com "Resolução CONTRAN N 498/14 – Dispõe sobre requisitos aplicáveis aos materiais de revestimento interno do habitáculo de veículos automotores nacionais e importados" em nome da empresa transformadora;

Cabe mencionar que o recurso se perde na interpretação literal do texto, em que este mesmo informa que os laudos técnicos deverão ser apresentados em nome da empresa transformadora.

Ou seja, por uma questão lógico-jurídica, de fácil entendimento mediante leitura detida do edital, é possível constatar que este não exige que o laudo seja emitido pela própria licitante ou que esta seja de fato uma transformadora direta. O edital somente aduz que deverá ser apresentado laudo técnico em nome da empresa transformadora.

Ocorre que a recorrente quer se utilizar de sua posição e qualificação pessoal, enquanto empresa transformadora, utilizando interpretação inexistente para alcançar seu objetivo de sobrepor o interesse privado sobre o público, em completa violação dos preceitos licitatórios.

Cabe mencionar reiteradamente, que tal argumento nem chega a ser pertinente, por não encontrar amparo no edital, **que exige tal documentação no momento da entrega do veículo**, denotando-se que não houve falha substancial ou vício insanável por parte da recorrida, que apenas apresentou documento equivocado.

Embora não haja embasamento editalício ou legal nas conjecturas do recurso, faz-se necessário por diligência e compromisso, impugnar a matéria para erradicar qualquer empecilho à contratação da melhor proposta, pertencente à recorrida.

3. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E SANEAMENTO PROCESSUAL

O art. 5^o da lei nº 14.133/21 dispõe que na aplicação da referida lei, devem ser observados durante o processo licitatório, em todas as suas fases, os princípios administrativos também provenientes da Constituição Federal (CF). Dentre tais princípios, tem-se a razoabilidade e proporcionalidade como pressupostos da atuação dos agentes públicos que conduzem o processo.

⁴ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



O art. 47⁵ do Decreto nº 10.024/2019, torna-se possível ao pregoeiro, sanear vícios, erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, diligências essas voltadas à atribuição de validade e eficácia da habilitação e classificação.

É também dever do pregoeiro, em atendimento ao art. 17, inciso VI do referido decreto, sanear os erros ou falhas nas mesmas condições aludidas, consubstanciando e norteando a conduta da autoridade que se encontra vinculada à legalidade administrativa enquanto princípio.

Já sobre a incidência do princípio do julgamento objetivo, presente no disposto em lei, há preponderância pela ponderação entre os princípios e deveres da administração pública, em que não deve ser o julgamento, **decorrente de formalismo excessivo, matéria já exaustivamente combatida no setor de licitações, que não chega a necessitar de explanação fática por já contar com a compreensão técnica dos respeitáveis membros desta comissão.**

Logo, a habilitação da recorrida, que já foi exaurida e verificada minuciosamente pela comissão, deve prevalecer por ser o ato administrativo que a habilitou, **munido de atributos imprescindíveis ao provimento público, sendo eles: eficácia (produção de efeitos jurídicos), validade (observância de todos os dispositivos que incidem sobre o caso) e perfeição (presença de todos os componentes que formam o ato).**

Assim, resta dispensada a autotutela, por não subsistir qualquer ilegalidade que torne o ato de deferimento e habilitação, nulo por descumprimento ou qualquer outro vício. Em complemento, o art. 59⁶ da lei nº 14.133/2021 implica que as propostas serão desclassificadas, **caso reste constatado vício insanável o que não chega sequer perto de ser o caso.**

Já o art. 64, I⁷ da lei nº 14.133/21, permite que a **diligência instaurada possibilite à licitante complementar sua documentação**, atinentes à habilitação já realizada, de modo que não inove. No caso, caso julgue necessário o pregoeiro, poderá haver correção da documentação apresentada, não sendo inovação ou subversão da competitividade, até porque já resta evidenciada

⁵ Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

⁶ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável;

⁷ I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



a melhor proposta e expressa redação legal pela adoção de formalidade moderada e possibilidade correccional.

4. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Ainda, em segunda hipótese eventual em que seja considerada descumprimento editalício, **a recorrida também faz menção à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que por meio do Acórdão nº 1211/2021**, que autoriza que sejam juntados documentos que atestem condição pré-existente à abertura do processo licitatório, o que não fere princípios da isonomia e igualdade entre licitantes. Cita-se trecho do Acórdão:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.⁸

A recorrida apenas busca demonstrar que até mesmo se fosse imputado a ela, qualquer descumprimento ao edital ou vício, estes seriam sanáveis e perfeitamente admitidos pelo ordenamento jurídico e à comissão de licitações.

Em Goiás, o **Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM-GO)**, ao qual o **Município de Ceres - GO é jurisdicionado, já adota o Acórdão nº 1211/2021 - TCU em suas decisões**, já tendo proferido, ainda sob vigência da lei nº 8.666/93, que o pregoeiro deveria conceder oportunidade para complementação de documentação apresentada, antes de eventual

⁸ Acórdão nº 1211/2021 - Plenário - TCU. TC 018.651/2020-8. Natureza(s): Representação Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha



desabilitação. A decisão foi proferida no Acórdão nº 04227/2022 - Tribunal Pleno (Processo nº 09767/2021)⁹. Cita-se trecho do acórdão, em que é recomendado ao pregoeiro, a diligência prévia e oportunização de complementação da documentação.

2. no mérito, considerá-la procedente, em razão da irregular inabilitação da empresa 7F Transporte EIRELI, sem que fosse oportunizada a complementação da documentação fiscal, conforme determina o § 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/1993;

3. recomendar ao Pregoeiro do Poder Executivo Municipal de Vianópolis, para que, nos próximos procedimentos licitatórios, se atente para a necessidade de se conceder oportunidade de complementação da documentação pelas licitantes, nos moldes previstos no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, desde que a juntada de documentos apenas ateste condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, conforme Acórdão nº 1211/2021 do Plenário do TCU;

Por meio do Acórdão nº 2239/2018 - Plenário (Representação), a Relatora Ministra Ana Arraes do TCU, julgou que “é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público”.

Assim, não tendo havido comprometimento da habilitação já exaurida da recorrida, tem-se a legítima confiança no ato administrativo que validou a documentação, podendo ser esta, aprimorada para demonstrar que a empresa recorrida goza de credenciais mais aperfeiçoadas que qualquer outra empresa.

5. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E BENÉFICA

Com base nos fatos elucidados na licitação, é possível verificar que a recorrida já é a detentora da melhor e mais vantajosa proposta. Sendo assim, não poderia a comissão de licitações, subverter o dever de busca e demais princípios atinentes ao caso, para promoção do formalismo excessivo e omissão diante do dever de saneamento de erros ou falhas.

Não deve o interesse público, ser personalizado às empresas que se veem inconformadas, sendo um bem jurídico de relevância tida como supremacia em detrimento dos demais aspectos particulares, o que deve prevalecer no processo em questão.

⁹ [j/https://www.tcmgo.tc.br/ecs/d/d/workspace/SpacesStore/b22f028d-ab56-4b66-8305-8fbaee3201ba/01487.PDF](https://www.tcmgo.tc.br/ecs/d/d/workspace/SpacesStore/b22f028d-ab56-4b66-8305-8fbaee3201ba/01487.PDF)



Por fim, não deve o recurso da recorrente prevalecer diante da observância dos dispositivos legais e da jurisprudência do Tribunal ao qual o ente proponente figura como jurisdicionado, o que de fato lhe confere segurança jurídica na condução administrativa.

6. DOS EFEITOS PRÁTICOS DA DECISÃO

Por último, cabe à comissão a consideração dos efeitos práticos da decisão, que conforme o art. 20¹⁰ da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), não poderá ser fundamentada somente em valores jurídicos abstratos.

O efeito prático que se constata caso haja deferimento do recurso administrativo interposto pelo recorrente, além da perda da melhor proposta ao interesse público, está no fato de haver subversão das disposições do próprio edital, perdendo-se então sua efetividade e vinculação, o que também promoverá controle jurisdicional e de órgãos de contas que fiscalizam processos licitatórios, sendo o principal deles o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM-GO) ao qual o Município é jurisdicionado.

Portanto, a recorrida apela à razoabilidade administrativa a ser adotada pela autoridade julgadora, de modo a preservar a boa condução e respeito à legalidade e preceitos de direito administrativo.

7. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

- A)** Que as **Contrarrrazões** aqui apresentadas sejam conhecidas e providas de forma integral, com o consequente **indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela recorrente Bellan Veículos Especiais Ltda**, com base no contexto fático-probatório aqui ventilado e forma adequada e correta de obediência ao processo administrativo em sua forma de ser;
- B)** A subsistência da decisão desta comissão de licitações, no sentido de manter a empresa recorrida no processo licitatório, em manutenção da higidez processual e do provimento pela melhor e mais vantajosa proposta ofertada por Reavel Veículos Ltda;

¹⁰ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.



- C)** Caso entenda pela aplicabilidade de diligência administrativa, a empresa recorrida se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos, de modo a elucidar qualquer dúvida ou elemento de sua proposta e provimento de acordo com o edital, agradecendo desde já pela eficiente e próboba condução deste certame;
- D)** Em caso de provimento do recurso administrativo, requer em atendimento à Teoria dos Motivos Determinantes, que seja proferido ato decisório fundamentado, elencando os motivos que ensejam sua suposta legalidade, a fim de possibilitar controle jurisdicional e representação aos órgãos de controle;
- E)** Em atendimento à Teoria dos Motivos Determinantes, em eventual deferimento recursal, que sejam apontados os motivos que possam desconstituir o ato administrativo prévio que de fato habilitou a empresa recorrida, a fim de consubstanciar controle jurisdicional adequado;
- F)** Em caso de deferimento do recurso interposto pela empresa recorrente, informa o encaminhamento de denúncia/representação ao TCM-GO, uma vez que existem critérios legais utilizados e higidez na habilitação da recorrida, inclusive já conferida e exaurida eficientemente pelos agentes públicos competentes;

Nestes termos, pede Deferimento.

Goiânia, 14 de novembro de 2024.

REAVEL VEICULOS LTDA

CNPJ 30.260.538/0001-04